



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724890/2012-58
ACÓRDÃO	2002-009.690 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA REGINA DORNELLAS CASAROTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Não comprovado nos autos pelo contribuinte que parte das verbas, recebidas acumuladamente em razão de sentença judicial em processo trabalhista, foram de cunho indenizatório, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda lavrado sobre as verbas recebidas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.787,04.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 06), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 28.038,40, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou o que segue:

Ano Calendário: 2008

Natureza dos Rendimentos: Trabalho

CPF do Autor: 470.587.739-04

(A) Total de rendimentos retirado pelo autor: R\$ 70.074,62

(B) IRRF: R\$ 38.540,59

(C) Total da causa (= A + B): R\$ 108.615,21

Apuração dos rendimentos isentos de tributação:

(D) Total dos rendimentos calculados na data do ajuizamento: R\$ 70.074,62

(E) Rendimentos isentos calculados na mesma data base: R\$ 8.105,51

(F) Proporção de rendimentos isentos ($= E / D$): 11,6%

(G) Total de rendimentos isentos ($= F \times (A + B)$): R\$ 12.563,49

(H) Rendimentos sujeitos à trib. Normal ($= C - G$): R\$ 96.051,72

(I) Total de deduções com [Advogado] : R\$ 17.000,00

(J) Relativo a rendimentos trib. normal ($= I \times (H / C)$) R\$ 15.033,62

Valores esperados na Declaração de Ajuste Anual do IR:

Rendimentos tributáveis ($= H - J$): R\$ 81.018,11

Imposto de Renda Retido na Fonte ($= B$): R\$ 38.540,59

Rendimentos isentos ($= G$): R\$ 12.563,49

Guias de Retirada n.ºs : RENDIMENTOS 002887772/2008 R\$ 6.422,25, 002887697/2008 R\$ 18.295,87, 002887542/2008 R\$ 8.721,33, 002887744/2008 R\$ 18.321,53 e 002887721/2008 R\$ 18.313,64; IRRF 002887668/2008.

Cientificada do lançamento, em 20/06/2012, por via postal (fls. 199), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, em 26/06/2012, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 182, onde argumentou, em suma, o que segue:

· Consta no site da Receita Federal a informação de que ela não entregou os documentos citados na intimação fiscal, mas o fez e está anexando cópia do termo de atendimento e, inclusive, o processo trabalhista com todos os documentos, para verificação.

· Além dos valores recebidos, houve a retenção de IR e também honorários pagos do processo diretamente para o advogado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;

c) caso mantenham a decisão de que a Recorrente deveria devolver parte do valor restituído em 2009, requer a compensação com o valor que teria direito no ano base 2014;

d) solicita a dispensa dos juros, pois se não tivesse retificado sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não haveria a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2009, apresentada em 25/10/2011, a interessada ofereceu à tributação rendimentos no valor total de R\$ 110.005,96 e compensou IRRF no valor de R\$ 38.540,59, referente a duas fontes pagadoras, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 27.258,61.

No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade lançadora considerou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 28.038,40.

A Recorrente, em sede de recurso voluntário, não apresenta nenhum equívoco, de forma concreta, na notificação de lançamento efetuado pela fiscalização (fls. 04/08) ou na decisão de piso, pois não traz aos autos nenhum documento da ação trabalhista, onde demonstre que parte das verbas recebidas na ação trabalhista considerada pela fiscalização como tributáveis seriam, na verdade, isentas do imposto de renda pessoa física, logo entendendo como correto os cálculos elaborados pela fiscalização (fl. 06).

Passemos então a analisar a dedutibilidade de honorários advocatícios suportados pelo Recorrente em virtude de ação trabalhista.

A possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988).

Como se sabe, a base de cálculo do IRPF compõe-se naturalmente apenas de rendimentos tributáveis. Deste modo, impõe-se a dedução dos valores despendidos com honorários, o que de acordo com a legislação de regência, deve se dar rateando-se os honorários entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(REsp n. 1.141.058/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010).

Esclareça-se ainda que o rendimento a ser tributado é o rendimento bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais o imposto de renda retido na fonte e a previdência social, podendo ser deduzido os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis.

Logo, não há reparo a ser feito na decisão de piso no que diz respeito aos cálculos proporcionais dos honorários advocatícios.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Por fim, quanto ao pedido do Recorrente para que o valor restituído em 2009 seja compensado com o valor que teria direito no ano base 2014, esclareço que não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazer a análise deste pedido, uma vez que não faz parte da lide administrativa constante dos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles